



PROCESSO Nº 0012523-62.2014.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DA FAZENDA).
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
PROCURADOR AUTÁRQUICO: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES.
AGRAVADA: MARIA REGINA MANESCHY FARIA SAMPAIO.
ADVOGADO: LUCIANA COSTA DA FONSECA E OUTRA.
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. DETERMINAÇÃO QUE O IPAMB CONCEDA APOSENTARIA INTEGRAL E VOLUNTÁRIA A AGRAVADA. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

1. Na hipótese dos autos, não restam dúvidas de que fumus boni juris e o periculum in mora são concretos em favor da autora que tem assegurada aposentadoria pelo RPPS pois comprovou que sempre contribuiu para o regime próprio, nos termos do artigo 11 da Orientação Normativa nº 01 do Ministério da Previdência Social, de 23 de janeiro de 2007 e ainda foi contratada nos cinco anos antes da promulgação da CF/88.
2. Demais disso, o fato da Câmara Municipal de Belém não ter repassado para o Instituto de Previdência do Município de Belém-IPAMB, as contribuições previdenciárias relativas ao período de 04.01.2001 a 3.01.2011, ainda mais neste momento processual, deve ser resolvido entre Instituto de Previdência do Município de Belém-IPAMB e Câmara Municipal.
3. Aplicação da Súmula 729 A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Observo que a Agravada está recebendo o benefício e presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora;
4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos xxxx dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança



(Processo nº 0012523-62.2014.814.0301), impetrado por MARIA REGINA MANESCHY FARIA SAMPAIO, determinou que o IPAMB conceda aposentadoria integral e voluntária a ora agravante.

O fundamento principal da decisão impugnada pela Agravante, cinge-se ao fato de que os servidores não titulares de cargo efetivo deveriam se submeter ao Regime Geral de Previdência Social, bem como, pelo fato de que a ora Agravada não teria comprovado haver preenchido os requisitos para a aposentadoria pelo regime próprio, haja vista que ingressou no serviço público sob o regime da CLT, em 1986.

A agravante aduz em suas razões, que a decisão do juízo a quo que determinou a concessão de aposentadoria integral e voluntária da agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, eis que nos termos do art. 40 da CF/1988 e seus parágrafos §§ 9º e 10º, é explícita a necessidade do tempo de contribuição para concessão de uma aposentadoria, não admitindo, em hipótese nenhuma, a contagem de tempo fictício.

Ressalta, ainda, que se trata de servidora não efetiva e, nessa condição, não possui direito a aposentar-se pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém, tendo em vista que contratada em 1986 pelo Regime da CLT, ingressando por contrato de experiência, não detendo a estabilidade necessária que lhe dê o direito ao enquadramento.

Ao final, requer o provimento do agravo, para cassar os efeitos da decisão liminar de antecipação de tutela que obriga a Agravante a conceder aposentadoria integral e voluntária da Agravada.

Juntou documentos de fls. 07/369.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria às fls. 650.

É o bastante relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a análise direta do mérito.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concede a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação. Nos termos dos arts. 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil vigente à época, o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso.

Nestes autos, cinge-se o presente recurso a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, que determinou a concessão de aposentadoria integral e voluntária da agravada.

Analisando o caso em testilha, entendo que o deferimento da ordem liminar obedeceu os padrões da razoabilidade, não havendo razões para a reforma do decisum.

Na hipótese a agravada ingressou no serviço público em 1986 e, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a contratação de servidores



públicos sem prévia aprovação em concurso público era comum, entretanto, a partir da vigência da CF/88 foi vedada a contratação sem a aprovação em concurso público, tendo o art. 19 do ADCT assegurado a estabilidade excepcional dos servidores contratados cinco anos antes da promulgação da CF/88, a saber:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Grifei

No caso, deve ser aplicado o regime próprio de previdência social, em razão do direito adquirido pela agravada decorrente de sua contratação ter ocorrido antes da promulgação da CF/1988.

Assim sendo, não restam dúvidas de que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* são concretos em favor da autora ora agravada, na medida em que a agravante comprovou que sempre contribuiu para o regime próprio, inclusive acostando decisão paradigma do Tribunal de Contas do Estado do Pará, bem como, a Orientação Normativa nº 01 do Ministério da Previdência Social, de 23 de janeiro de 2007, que assim determina no seu artigo 11:

Art. 11. O Servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo. Grifei. Da mesma forma, o Ministério da Previdência Social, em nova orientação normativa nº 02, de 31 de março de 2009, estabelece no art. 12, *in verbis*:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. Grifo nosso.

Quanto à alegação de que a Agravada não teria comprovado o cumprimento do requisito do tempo de contribuição, observo pelos documentos acostados aos autos que a Agravada foi admitida antes de 05 de outubro de 1988 e sempre contribuiu para o Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB.

De mais disso, neste momento processual, o fato da Câmara Municipal de Belém não ter repassado para o Instituto de Previdência do Município de Belém - IPAMB, as contribuições previdenciárias relativas ao período de 04.01.2001 a 3.01.2011, como sustenta o Agravante, não pode ser suportado pela Agravante. Ao contrário, o referido inadimplemento tributário deve ser resolvido entre Instituto de Previdência do Município de Belém-IPAMB e a Câmara Municipal.

Releva pontuar, ainda, a existência do perigo de grave lesão de difícil reparação é presumível, por se tratar de verba de caráter alimentar, que certamente está prejudicando o sustento ordinário da autora e de sua



família.

No mais, na hipótese em julgamento, não se mostra razoável e prudente rever a decisão do juízo a quo, que tem contato direto com o cotejo processual e, em análise perfunctória, defere pleito excepcional, forte nos requisitos que embasam a medida de urgência e certo que a liminar em caráter de tutela antecipada é de cunho provisório e pode ser revista durante o curso dilatado dos autos.

Aplicação da Súmula 729 A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Observo que a Agravada está recebendo o benefício e presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora;

Ante o exposto, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada e diante de sua latência improcedência, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tudo em observância ao disposto no art. 932 do NCPC

É o meu voto.

Belém, 19 de maio de 2016.

Desa. **NADJA NARA COBRA MEDA**
Relatora